

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2014, do Senador Acir Gurgacz, que *institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2014, do Senador Acir Gurgacz, que institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública (PNCBMSP).

O Projeto conta com o apoio do Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil (LIGABOM).

De acordo com o art. 2º, a PNCBMSP visa à universalização e à melhoria da oferta dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares.

O art. 3º estabelece as diretrizes da PNCBMSP, tais como a promoção da integração dos entes federativos, a priorização das ações de prevenção e educação, a modernização dos Corpos de Bombeiros Militares, a criação de grupos de pronta resposta a emergências e a normatização da segurança contra incêndio e pânico.

Conforme o art. 4º, o objetivo geral da PNCBMSP é promover a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, por meio de ações como prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar e defesa civil.

O art. 5º define os objetivos específicos da PNCBMSP, como, por exemplo, reaparelhar os Corpos de Bombeiros Militares, expandir seus serviços nos municípios, desenvolver ações regulares de capacitação e implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da indústria nacional de veículos, materiais e equipamentos utilizados por essas Corporações.

O art. 6º prevê as competências da União, entre elas, promover a articulação com os Estados e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da PNCBMSP.

O art. 7º dispõe sobre as competências dos Estados e do Distrito Federal, como fomentar a captação de recursos orçamentários e financeiros para a realização da PNCBMSP.

O art. 8º trata da competência dos Municípios, que é implementar as diretrizes da PNCBMSP em seu âmbito, consoante a realidade local.

O art. 9º traz cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o autor defende que a instituição da PNCBMSP é uma estratégia de articulação multidisciplinar na qual se confere visibilidade aos fatores que interferem na segurança pública, tais como saúde, meio ambiente, educação, defesa civil, transportes, assistência social, esportes, segurança de grandes eventos etc.

Ainda segundo o autor, a existência de legislação nacional que permita uma integração de todos os entes da Federação, cada qual em seu âmbito de competências, voltada para o desenvolvimento dos serviços a cargo dos Corpos de Bombeiros Militares permitirá uma série de estratégias, programas e ações que beneficiarão toda a sociedade brasileira.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Impende assinalar, preliminarmente, que a proposição atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

No que se refere à análise do aspecto econômico e financeiro da matéria, cabem as seguintes considerações. Em primeiro lugar, o projeto não implica a criação ou aumento de despesa para a União ou para os Estados e o Distrito Federal. A PNCBMSP prevê ações que já são realizadas pelos entes federativos, tais como prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar e defesa civil.

O projeto não contempla propostas como a criação de piso de remuneração e outras que impactariam de forma relevante as finanças da federação. Também não propõe a criação de fundo ou a vinculação de receitas orçamentárias. Portanto, no aspecto econômico e financeiro, não vemos óbices à proposta. Como não há a criação ou aumento de despesa, não cabem as medidas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Caberá à União, aos Estados e ao Distrito Federal apenas adequar suas programações orçamentárias em consonâncias com as diretrizes emanadas da PNCBMSP.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PLS nº 194, de 2014.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Senador Raimundo Lira, Presidente em exercício

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora